
Coleção

REPERCUSSÕES DO

v. 18

**NOVO
CPC**

Coordenador geral

FREDIE DIDIER JR.

**JUIZADOS ESPECIAIS
DA FAZENDA PÚBLICA
E JUIZADOS
ESPECIAIS FEDERAIS**

Coordenadores

AUGUSTO VINÍCIUS FONSECA E SILVA

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

RENATA CORTEZ VIEIRA PEIXOTO

2019



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

Possibilidade de Reclamação para o Superior Tribunal de Justiça de decisões proferidas nos Juizados Especiais Federais em atenção aos precedentes vinculantes

Ana Karenina Silva Ramalho Andrade

Priscilla Rolim de Almeida

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. O DEVER DE HARMONIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA; 2.1. MICROSSISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES; 3. RECLAMAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015; 3.1. A RECLAMAÇÃO E OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS; 3.2. RECLAMAÇÃO PARA O STJ COMO INSTRUMENTO CONTRA DECISÕES DO JEF QUE NÃO OBSERVAM PRECEDENTES VINCULANTES; 4. CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. INTRODUÇÃO

O relatório Justiça em Números de 2017 do Conselho da Justiça Federal informa que há, em tramitação, na Justiça Brasileira, atualmente, cerca de 100.000.000 (cem milhões) de processos. Não é novidade que esse número astronômico de processos acarreta grande repercussão negativa na prestação jurisdicional.

Em decorrência disso, estudos apontam vários fatores como causadores dessa judicialização predatória. Porém, a falta de uniformidade das decisões, especialmente nas decorrentes da litigância de massa, é a grande vilã da história e, por isso, há muito tem sido objeto de reflexão por parte dos doutrinadores, especialmente, dos processualistas civis, uma vez que a pulverização de entendimentos judiciais afeta a efetividade da prestação jurisdicional.

Por isso, os holofotes estão voltados para o Código de Processo Civil de 2015, tido por muitos, como a grande aposta capaz de proporcionar uma Justiça, a um só tempo, célere, isonômica e segura, tudo isso decorrente da

implementação do microssistema de demandas repetitivas e do microssistema de precedentes vinculantes.

Diante da instauração do novo marco regulatório, já é possível extrair os primeiros impactos e interpretações dos mencionados microssistemas, principalmente, sua repercussão nos Juizados Especiais Federais.

Eis o objetivo do presente estudo: analisar o cabimento de reclamação para o Superior Tribunal de Justiça como instrumento contra decisões dos Juizados Especiais Federais que não observam precedentes vinculantes.¹

Para isso, no primeiro tópico, abordaremos a problemática da falta de harmonização da jurisprudência e a necessidade da criação de mecanismos e técnicas de julgamento que possibilitem a uniformidade das decisões, com escopo de consagrar uma prestação jurisdicional mais efetiva.

Em seguida, serão contextualizados o cabimento da reclamação e a especificidade do procedimento dos Juizados Especiais Federais.

Ao final, verificaremos, o cabimento de reclamação para o Superior Tribunal de Justiça como instrumento contra decisões dos Juizados Especiais que não aplicam precedentes vinculantes, como forma de viabilizar a uniformidade da jurisprudência.

2. O DEVER DE HARMONIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

A preocupação hodierna em busca do alcance da efetividade da prestação jurisdicional passa, necessariamente, pela estabilidade da jurisprudência pátria, uma vez que a previsibilidade das decisões promove a segurança jurídica indispensável à proteção da igualdade substancial² e, por isso, é considerada um fator essencial para um Estado Democrático de Direito³.

Ao abordar o tema, Daniel Assumpção Neves afirma que

“ a harmonização dos julgados é essencial para um Estado Democrático de Direito. Tratar as mesmas situações fáticas com a mesma solução jurídica preserva o princípio da isonomia. Além do que a segurança no posicionamento das cortes evita discussões longas e

-
1. O tema é objeto da **RECLAMAÇÃO Nº 34.625 – SP (2017/0213410-3) – Rel. Min Gurgel de Faria.**
 2. CUNHA, Leonardo Carneiro da. O processo civil no Estado constitucional e os fundamentos do projeto do novo código de processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, n. 209, ano 37, jul/2012, p. 234.
 3. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo*. 2ª ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 1522.

inúteis, permitindo que todos se comportem conforme o Direito. Como se ensina a melhor doutrina, a uniformização de jurisprudência atende à segurança jurídica, à previsibilidade, à estabilidade, ao desestímulo à litigância excessiva, à confiança, à igualdade perante a jurisdição, à coerência, ao respeito à hierarquia, à imparcialidade, ao favorecimento de acordos, à economia processual (de processos e de despesas) e à maior eficiência.”⁴

Além do mais, como já relatado, a falta de uniformidade das decisões judiciais influencia na quantidade de processos que se avolumam no Poder Judiciário, repercutindo negativamente, na duração razoável do processo.

Por tais motivos, é nítido o esforço do Código de Processo Civil de 2015 no sentido de evitar a dispersão excessiva da jurisprudência, o que se observa na norma esculpida no seu art. 926 ao criar um dever da uniformização estabelecendo que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.”⁵

Por jurisprudência estável se entende que o tribunal não poderá abandonar ou modificar os seus entendimentos consolidados sem uma justificativa plausível, ou seja, é o dever de seguir os seus próprios entendimentos.⁶

Já jurisprudência íntegra é aquela construída levando-se em consideração o histórico de decisões proferidas pelo tribunal a respeito da mesma matéria jurídica.⁷

Por sua vez, a jurisprudência coerente é aquela que espelha a própria ideia de uniformização da jurisprudência, ou seja, consolidação do entendimento, posto que aplica a mesma solução jurídica para os casos análogos.⁸

4. Op. cit

5. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

6. **Enunciado 316 do FPPC:** A estabilidade da jurisprudência do tribunal depende também da observância de seus próprios precedentes, inclusive por seus órgãos fracionários e o **Enunciado 453 do FPPC:** A estabilidade a que se refere o caput do art. 926 consiste no dever de os tribunais observarem os próprios precedentes.

7. **Enunciado 456 do FPPC:** Uma das dimensões do dever de integridade consiste em os tribunais decidirem em conformidade com a unidade do ordenamento jurídico e o **Enunciado 457 do FPPC:** Uma das dimensões do dever de integridade previsto no caput do art. 926 consiste na observância das técnicas de distinção e superação dos precedentes, sempre que necessário para adequar esse entendimento à interpretação contemporânea do ordenamento jurídico.

8. **Enunciado 454 do FPPC:** Uma das dimensões da coerência a que se refere o caput do art. 926 consiste em os tribunais não ignorarem seus próprios precedentes (dever de autorreferência) e o **Enunciado 455 do FPPC:** Uma das dimensões do dever de coerência significa o dever de não -contradição, ou seja, o dever de os tribunais não decidirem casos análogos contrariamente às decisões anteriores, salvo distinção ou superação.

Por todos esses conceitos apresentados, percebe-se que a criação de dever de harmonização jurisprudencial tem como objetivo suprimir a instabilidade de um ambiente decisório.

A partir de tal concepção, com escopo de atingir uma maior credibilidade do Poder Judiciário perante a sociedade e exterminar as diferentes respostas em casos análogos, foi necessário a criação de instrumentos capazes de proporcionar a tão almejada estabilidade e, por via de consequência, a previsibilidade das decisões judiciais.

2.1. Microssistema de precedentes vinculantes

É cediço que a pulverização dos entendimentos jurisprudenciais ocorre, em grande parte, em virtude da ausência de adoção da teoria dos precedentes com força vinculantes⁹.

Pensando nisso, o legislador brasileiro, com o escopo de harmonizar os entendimentos judiciais e de assegurar os princípios da igualdade, segurança jurídica, duração razoável e efetividade processual, introduziu no ordenamento jurídico pátrio, o Código de Processo Civil de 2015 que trouxe, dentre outras inovações, a inauguração do *stare decisis* brasileiro – o microssistema de precedentes vinculantes previsto no art. 927 do citado diploma.

Mas o que seria precedente?

Precedente é qualquer julgamento que venha a ser utilizado como fundamento de um outro julgamento que venha a ser posteriormente proferido.

De acordo Cruz e Tucci, “todo precedente é composto de duas partes distintas: a) as circunstâncias de fato que embasam a controvérsia; e b) a tese ou princípio jurídico assentado na motivação (*ratio decidendi*) do provimento decisório.”¹⁰

Diante da realidade brasileira e do tamanho da instabilidade das decisões proferidas pelo Judiciário, o Código de Processo Civil de 2015 optou pela vinculação obrigatória aos precedentes.

De acordo com o art. 927, os juízes e os tribunais deverão seguir os precedentes nas seguintes hipóteses:

-
9. GOUVEIA. Lúcio Grassi. BREITENBACH. Fábio Gabriel. Sistema de Precedentes no Novo Código de Processo Civil Brasileiro, publicado na obra *Grandes Temas do NCPC*, v. 3 – Precedentes, Editora Juspodivm. p.512
 10. TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedentes Judiciais como fonte do direito*. São Paulo: RT, 20004, p. 92-93.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Ao analisar o citado artigo, a maioria da doutrina entende que restou consagrado no Brasil a eficácia vinculante dos precedentes proferidos pelos Tribunais Superiores, bem como dos seus enunciados sumulares.

Além disso, verifica-se que o Código de Processo Civil de 2015 fortalece o papel uniformizador do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça, na interpretação das normas infraconstitucionais.¹¹

Por isso, é fácil entender que a unidade do Direito é alcançada por meio da formação dos precedentes que devem ser obedecidos de forma horizontal (pelos próprios tribunais) e forma vertical por todos os órgãos do Poder Judiciário que deverão aplicar aos casos futuros análogos.

2.1.2. Submissão dos Juizados Especiais Federais ao Microsistema de precedentes vinculantes.

Considerando que é função precípua do Superior Tribunal de Justiça interpretar as normas infraconstitucionais, a qual é exercida através da formação

11. Sobre o papel do STF e STJ, antes mesmo da introdução do microsistema de precedentes vinculantes, Daniel Mitidiero afirmava que: “O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça são cortes em que prepondera a função de nomofilaquia interpretativa em detrimento do escopo de controle da juridicidade das decisões recorridas. E sendo função precípua do O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça a adequada interpretação da Constituição e da legislação infranconstitucional federal visando à unidade do Direito brasileiro, ressaí daí que participa do núcleo-duro da sua função a formação de precedentes capazes de viabilizar a cognoscibilidade do Direito pelos demais tribunais e pela sociedade civil, cuja formação obedece ao imperativo de fornecer razões idôneas para orientar suas decisões, sem o que o Direito não pode ser identificado precisamente e a igualdade de todos perante a ordem jurídica civil não passa de piada de mau gosto. (MITIDIERO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação da jurisprudência ao precedente. São Paulo: Editora RT, 2013. p. 96.)

dos precedentes, a violação à interpretação ofertada pelo referido tribunal constitui grave insubordinação institucional, passível de reclamação. Inclusive, quando essas decisões são originárias dos Juizados Especiais Federais.

Até porque a estruturação e natureza peculiares dos juizados, idealizados para igualmente tornar mais fluida e expedita a prestação do Judiciário, não lhe conferem imunidade a ponto de não serem alcançados pelas soluções processuais de uniformização. Pensar de modo diverso, é não admitir o dever de manter unidade, coerência e estabilidade nos Juizados Especiais Federais.

O sistema próprio de revisão das decisões proferidas no âmbito do juizado, que levam em consideração, especialmente, o critério do valor da causa, de modo algum, constitui-se em sistema apartado da jurisdição praticada pela Justiça ordinária, cometendo, a ambas, o dever de uniformidade das teses jurídicas construídas.

3. RECLAMAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

A reclamação, manifestação do direito de petição¹², até a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, era prevista expressamente pela Constituição Federal para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, I) e para o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, f), em ambos os casos com a finalidade de preservar a respectiva competência e garantir a autoridade de suas decisões. No âmbito infraconstitucional, a reclamação era delineada basicamente pela Lei nº 8.038/90.

O Código de Processo Civil de 2015, nos arts. 988 a 993, deu novos contornos ao instituto, destacando-se o incremento das hipóteses ensejadoras do seu ajuizamento e a previsão de cabimento para qualquer Tribunal (art.988, § 1º).

A inovação quanto às causas de pedir fundamentadoras estão dispostas nos incisos III e IV do art.988; neste, tem-se a utilização da reclamação com o fim de garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demanda repetitiva ou de incidente de assunção de competência; naquele, a garantia de observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade.¹³

12. Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.212-1/CE.

13. A previsão do cabimento de reclamação para a observância de enunciado de súmula vinculante não é inovação do CPC/15, tendo em vista que a hipótese já era tratada pela Lei nº 11.417/2006.

Para os casos de recursos extraordinários decididos em sede de repercussão geral ou de acórdãos proferidos em recursos especiais repetitivos, a novel legislação condicionou o uso da reclamação ao prévio esgotamento das instâncias ordinárias (art. 988, § 5º, II).

Diante do breve panorama apresentado, pode-se dizer que a reclamação foi reconfigurada de modo a atender aos anseios do Código de Processo Civil de 2015 de conferir estabilidade à jurisprudência dos Tribunais, mantendo-a íntegra e coerente, como preleciona o art. 926, uma vez que se tornou instrumento hábil a garantir decisões uniformes a casos semelhantes, conferindo uma maior previsibilidade à prestação jurisdicional.

3.1. A Reclamação e os Juizados Especiais Federais

O rito aplicável aos Juizados Especiais Federais está delineado na Lei nº 10.259/2001. Tal regulamentação conta com particularidades processuais que somente se aplicam nessa esfera, como a irrecorribilidade imediata de decisão interlocutória (art. 5º), a ausência de prazo em dobro para a prática de atos processuais por pessoas jurídicas de direito público (art. 9º), ou ainda a não submissão da sentença a reexame necessário (art. 13).

O desenvolvimento de um microsistema processual próprio é compreensível quando se tem em mente que os Juizados Especiais Federais se alicerçam nos princípios da simplicidade, informalidade e celeridade (art. 2º da Lei nº 9.099/95), conformando-se com o princípio da mínima intervenção jurisdicional ou da minimização das arenas de conflito.¹⁴

No que tange ao tratamento do instituto no âmbito do JEF, a Lei nº 10.259/2001 é silente, da mesma forma que a Lei nº 9.099/1995 também o é.

A possibilidade de manejo da reclamação era abordada pela Questão de Ordem nº 16 da TNU, recentemente revogada.¹⁵ Com a edição da Resolução CJF nº 345, de 2 de junho de 2016, que alterou o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, passou-se a prever expressamente as hipóteses de cabimento e seu procedimento no Título V (art. 45 ao art. 50)¹⁶.

14. Savaris, José Antônio; Xavier, Flavia da Silva. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais, 5ª ed. rev. atual. Curitiba: Alteridade Editora, 2015.

15. QO nº 16/TNU: Na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, admite-se a reclamação contra decisão da Turma Recursal que se recusa a adaptar acórdão à jurisprudência consolidada. A deliberação pela sua revogação ocorreu na sessão de julgamento de 22 de fevereiro de 2018. Entendeu a TNU que o seu enunciado contrariava o disposto no art. 46, I do RITNU.

16. Art. 45 - Para preservar a competência da Turma Nacional de Uniformização ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de quinze dias,

Em síntese, é cabível a reclamação perante a TNU para preservar a competência desta Turma e com o fim de assegurar a autoridade dos seus julgados, devendo ser ajuizada no prazo de 15 dias úteis,¹⁷ a contar da intimação da decisão nos autos de origem. É válido observar que ela não pode ser utilizada em função de descumprimento de decisão proferida pela Turma Nacional em outro processo.

Das decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não cabe reclamação para o Superior Tribunal de Justiça.¹⁸ Então, o que fazer

a contar da intimação da decisão nos autos de origem.

Art. 46 – Não cabe reclamação, sendo a inicial desde logo indeferida quando:

I – fundamentada em decisões proferidas em outros autos;

II – fundamentada em negativa de admissibilidade de incidente nacional por parte do juiz responsável pela admissibilidade;

III – fundamentada em negativa de seguimento, pelo Presidente da TNU ou pelo seu colegiado, de incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante;

IV – contra decisão do Presidente da TNU que devolve às turmas de origem os processos para sobrestamento;

V – contra decisão de sobrestamento em juízo provisório de admissibilidade, em aguardo à decisão de processo paradigmático ou representativo de controvérsia;

VI – contra decisão do juiz responsável pelo juízo preliminar de admissibilidade no caso de devolver o feito à Turma Recursal ou Regional para eventual adequação, nos termos do art. 14, § 2º, deste Regimento Interno.

Parágrafo único – A reclamação, dirigida ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização e instruída com as provas documentais pertinentes, será atuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

Art. 47 – Não cabe reclamação fundada em descumprimento de decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização em outro processo.

Art. 48 – Ao despachar a reclamação, o relator:

I – requisitará informações da autoridade a quem foi imputada a prática do ato impugnado, as quais deverão ser prestadas no prazo de dez dias;

II – determinará a suspensão do processo ou do ato impugnado, caso seja necessário para evitar dano irreparável.

Art. 49 – O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 50 – Julgando procedente a reclamação, a Turma Nacional de Uniformização cassará a decisão impugnada, no todo ou em parte, ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Parágrafo único – O Presidente da Turma determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

17. O Regimento Interno da TNU fora alterado pela Resolução CJF nº 392/2016 a fim de adequar à contagem de prazos processuais em dias úteis, trazida pelo CPC/15. (art. 31, § 2º).
18. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO RECLAMADO PROFERIDO PELA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – TNU. SUPOSTA DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE OU SUMULADA DO STJ. POSSIBILIDADE DE RECURSO DIRIGIDO A ESTA CORTE SUPERIOR. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

quando a decisão emanada do JEF não observa o precedente firmado em sede de recurso especial repetitivo pelo STJ? A sistemática recursal prevista na Lei nº 10.259/2001 é suficiente para preencher essa lacuna?

3.2. Reclamação para o STJ como instrumento contra decisões do JEF que não observam precedentes vinculantes

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, além dos desafios de implementação das novas regras por ele trazidas, é preciso enfrentar a questão da sua interligação normativa com os microssistemas já existentes, como é o caso dos Juizados Especiais Federais.

Não há dúvidas de que o Código de Processo Civil de 2015 é o centro do sistema processual civil brasileiro. No entender de Fredie Didier Jr¹⁹, a relação mantida pelo CPC de 1973 com esses microssistemas era centrípeta e de mão única, ou seja, ele servia para resolver os problemas de lacunas textuais, tendo apenas aplicação supletiva e subsidiária. O CPC de 2015, por sua vez:

(...) diferentemente do CPC-1973, passou a dialogar de outra maneira com os microssistemas processuais civis da legislação extravagante, seja porque pressupõe expressamente, seja porque incorporou a esses microssistemas novas normas jurídicas. A relação com os microssistemas passou a ser de mão dupla, em um vaivém do núcleo para a periferia (centrífuga) e da periferia para o núcleo (centrípeta). A eficácia do CPC sobre os microssistemas da legislação extravagante deixou de ser exclusivamente supletiva, subsidiária ou residual e passou a ser, também, direta.²⁰

1. Nos termos dos arts. 105, inc. I, alínea "f", da CF e 187 do RISTJ, a reclamação destina-se a preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões. É um meio de impugnação de manejo limitado, que não pode ter seu espectro cognitivo ampliado, sob pena de se tornar um sucedâneo recursal.

2. No sistema dos Juizados Especiais Federais, não é cabível reclamação diretamente contra decisão de turma recursal ou da própria Turma Nacional, com a finalidade de discutir contrariedade à jurisprudência dominante ou sumulada do STJ.

3. É que há a previsão legal de recurso específico contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, o pedido de uniformização dirigido a esta Corte Superior, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

4. Assim, ao STJ somente competirá, em momento posterior, a análise de eventual divergência entre o acórdão da Turma Nacional de Uniformização com a sua jurisprudência dominante ou sumulada, acerca de questões de direito material, descabendo a interposição de reclamação, como no caso em exame.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na Rcl 33.658/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 01/02/2018)

19. Didier Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p.69.

20. Idem, p.70.

Tomando como base esse novo viés relacional, bem como o espírito do Código de Processo Civil de 2015 de conferir estabilidade e uniformidade à jurisprudência pátria, pode-se dizer que o art. 927, ao se referir à observância pelos juízes e tribunais de decisões proferidas em julgamento de recurso especial repetitivo (inciso III) deve ser necessariamente aplicado às demandas em trâmite no JEF.

Firmadas as premissas, pode-se dizer, de imediato, que, em caso de descumprimento a esse precedente vinculante, o instrumento apto a rechaçar tal violação é a reclamação, conforme previsto no art. 988, § 5º, II do CPC/15. Para fundamentar a resposta à primeira indagação alhures suscitada e responder a segunda, deve-se proceder à análise do sistema recursal a que se submetem as decisões proferidas no JEF.

Do acórdão emanado da Turma Recursal, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal para a Turma Nacional de Uniformização, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou quando contrariar súmula ou jurisprudência dominante do STJ (art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001). Por sua vez, da decisão colegiada promulgada pela TNU, é cabível a interposição de pedido de uniformização de interpretação de lei (PUIL) para o STJ, caso a orientação acolhida pela TNU, em questões de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante da Corte Cidadã (art. 14, § 4º da Lei nº 10.259/2001).

Assim, constata-se que, nos moldes processuais vigentes, um acórdão do JEF só passa pelo crivo do STJ através de um PUIL. Contudo, entende-se que o recurso à disposição não é suficiente para garantir o cumprimento do precedente vinculante formado no âmbito de recurso especial repetitivo, sendo necessário, repita-se, o ajuizamento de reclamação. Explica-se.

O pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização possui características próprias que o diferenciam de um recurso ordinário *lato sensu*, mantendo diversos pontos de conexão com o gênero recurso extraordinário. Já no requisito da sua admissibilidade, observa-se que o pedido de uniformização é submetido à um duplo juízo de admissibilidade. De fato, uma vez interposto o recurso do acórdão da Turma Recursal, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente desta realizar o seu juízo de admissibilidade preliminar (art. 3º, § 1º da Resolução CJF nº 347, de 2015 e art. 14 do RITNU). O segundo é realizado pela Turma *ad quem*. De acordo com os ensinamentos de Didier²¹, com a entrada em vigor do CPC/15, “o recurso especial e o recurso

21. Didier Jr., Fredie, Cunha, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 15º ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p.316.